



Número: **5027072-50.2023.8.13.0027**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vara Empresarial, da Fazenda Pública e Autarquias, de Registros Públicos e de Acidentes do Trabalho da Comarca de Betim**

Última distribuição : **25/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 16.957.326,10**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
U2LOG COMERCIO E TRANSPORTES LTDA (AUTOR)	
	TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) IZABELA RODRIGUES MARCONDES DUTRA (ADVOGADO)
U2LOG COMERCIO E TRANSPORTES LTDA (RÉU/RÉ)	

Outros participantes	
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9940059053	15/09/2023 13:42	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Betim / Vara Empresarial, da Fazenda Pública e Autarquias, de Registros Públicos e de Acidentes do

Trabalho da Comarca de Betim

Rua Professor Osvaldo Franco, 55, Centro, Betim - MG - CEP: 32600-234

PROCESSO Nº: 5027072-50.2023.8.13.0027

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Administração judicial]

AUTOR: U2LOG COMERCIO E TRANSPORTES LTDA

RÉU/RÉ: U2LOG COMERCIO E TRANSPORTES LTDA

### DECISÃO

Vistos, etc...

Cuidam os autos de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL C/C TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA**, ingressado por **U2LOG COMERCIO E TRANSPORTES LTDA (CNPJ nº 40.893.667/0001-85)**, representada por seu sócio **JOSÉ ANTONIO RAFAEL LEAL**, ambos já qualificados na inicial.

Pretende a parte requerente, em suma, que seja deferida a recuperação judicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Em decisão de ID 9905731902, foi determinada a realização de constatação prévia da Requerente, nos termos do art. 51-A da Lei 11.101/2005, bem como nomeada a pessoa jurídica Inocência de Paula Sociedade de Advogados, na pessoa do seu representante legal, Dr. Rogeston Inocência de Paula, para o



encargo.

Em ID's 9916703219 a 9907510400, a parte requerente juntou documentos solicitados administrativamente pelo *expert* nomeado.

Em ID 9924872803, foi juntado o Laudo de Constatação Prévia, atestando o regular funcionamento da Requerente, bem como a regularidade e idoneidade da documentação exigida para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

É a síntese do necessário.

## **DECIDO.**

1 – Firme no devido respaldo técnico consubstanciado no laudo apresentado pelo Auxiliar do Juízo, passo à análise do pedido de Recuperação Judicial formulado nestes autos.

Inicialmente, no tocante à competência para o procedimento recuperacional, importante registrar que o art. 3º da Lei 11.101/05 é claro ao prescrever que “*é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil*”.

Sobre este ponto, registre-se que a jurisprudência é pacífica ao delinear o conceito de principal estabelecimento da sociedade devedora. Vejamos:

### **AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR.**

*1. Esta Corte, interpretando o conceito de "principal estabelecimento do devedor" referido no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de recuperação judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa.*

*2. Hipótese em que o grupo empresarial transferiu-se para a cidade de Itumbiara – GO, onde centralizou suas principais atividades empresariais, não havendo falar em competência do local da antiga sede estatutária – Porto Alegre-RS – para o processamento do pedido de recuperação judicial.*

*3. Agravo interno não provido.*

*(AgInt no CC n. 157.969/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 26/9/2018, DJe de 4/10/2018).*



Em detida análise da exordial, atrelada ao laudo prévio, vislumbra-se, com clareza, que é deste Juízo a competência para processar e julgar o presente feito, uma vez que o principal estabelecimento da parte requerente, entendido como o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa, se situa nesta Comarca de Betim/MG, não mais subsistindo operação em Iapu/MG.

Noutro giro, como cediço, o instituto da Recuperação Judicial objetiva o soerguimento da devedora, isto é, a superação de sua crise econômico-financeira, visando permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, desta forma, a preservação da empresa e de sua função social, além de garantir o estímulo à atividade econômica, como prevê o artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

Na análise preliminar dos documentos juntados pela Requerente, com suporte no Laudo de Constatação Prévia juntado em ID 9924872803, vê-se que, apesar da ausência do Balanço Patrimonial e da DRE, ambos especiais até 31/07/2023, considerando a distribuição do pedido em 25/08/2023, tal fator não configura óbice ao deferimento do pleito recuperacional e, considerando a documentação até então apresentada, foi possível extrair o exercício regular de suas atividades, sem jamais ter sido declarada falida ou ter obtido a concessão de recuperação judicial, além de não terem sofrido, por si, ou por seu controlador e administrador, qualquer condenação pelos crimes tipificados na lei falimentar.

Observa-se, também, que os documentos trazidos pela Requerente, ao demonstrarem objetivamente a sua situação patrimonial, denotam, à primeira vista, ser transitório o estado de crise econômico-financeira por ela enfrentado e também retratam a perspectiva de que a atividade possa se reerguer.

**Destarte, verifico a presença dos requisitos ensejadores que indicam a viabilidade do pedido de Recuperação Judicial de U2LOG COMERCIO E TRANSPORTES LTDA.**

1.1 – Ante o exposto, **DEFIRO O PROCESSAMENTO** do pedido de Recuperação Judicial da empresa **U2LOG COMERCIO E TRANSPORTES LTDA (CNPJ nº 40.893.667/0001-85).**

1.1.1 – Em consequência, **DETERMINO** a suspensão de todas as ações ou execuções em trâmite contra a Recuperanda, pelo prazo de **180 (cento e oitenta) dias**, salvo: ações que demandarem quantia ilíquida (artigo 6º, parágrafo 1º); ações de natureza trabalhista (artigo 6º, parágrafo 2º); execuções fiscais, com a ressalva da hipótese do artigo 6º, parágrafo 7º); relativas a crédito de propriedade (artigo 49, parágrafos 3º e 4º).

Aclaro que os autos devem permanecer no juízo onde se processam, devendo ser comunicadas às demais Unidades Jurisdicionais desta Comarca, bem como à Justiça Federal e do Trabalho.

1.1.2 – Em cumprimento ao art. 52, inciso I, da Lei n.º 11.101/2005, **NOMEIO** como Administradora Judicial a pessoa jurídica **INOCÊNCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita no



CNPJ sob o nº 12.849.880/0001-54, na pessoa de seu representante legal e responsável técnico, **Dr. ROGESTON INOCÊNCIO DE PAULA**, inscrito na OAB/MG sob o nº 102.648, com endereço profissional na Rua Tomé de Souza, nº 830, 4º andar, conj. 401/406, Savassi, Belo Horizonte/MG, endereço eletrônico: informacao@inocenciodepaulaadogados.com.br, para fins de intimações, além do telefone: (31) 2555-3174, devendo ter seu nome incluído junto aos autos, para efeito de intimação das publicações, além de ser cientificado para dar início aos trabalhos de fiscalização das atividades do devedor e do cumprimento do plano de recuperação judicial, entre outros, sempre prestando informações ao juízo em até 10 (dez) dias, conforme artigo 22, II, "a" e "c" da Lei n.º 11.101/2005.

1.1.3 – No que tange à remuneração do Administrador Judicial, conforme art. 24 da LRF, será fixada considerando a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho realizado e os valores praticados no mercado, observado o teto de 5% do passivo sujeito à recuperação judicial (§1º de citado dispositivo legal).

Assim, considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como tendo em conta a complexidade do procedimento e o montante de trabalho a ser despendido, além de ponderar sobre a capacidade de pagamento do devedor e os valores praticados no mercado, **ARBITRO** a remuneração da Administradora Judicial no importe de 4% (quatro por cento) sobre o valor do passivo sujeito à recuperação, ficando autorizado o pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, até o 10º (décimo) dia de cada mês, sem incidência da retenção estatuída no art. 24, §2º, da Lei nº 11.101, de 2005, dado o julgado do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema (REsp 1700700/SP, Min.<sup>a</sup> Nancy Andrighi, DJ 08/02/2019).

Ainda, com fulcro no art. 51-A, §1º, da Lei 11.101/2005, tendo em vista a complexidade e extensão do trabalho realizado, **ARBITRO** a remuneração do profissional nomeado para realização da Constatação Prévia em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), a serem pagos pela Recuperanda, via depósito judicial.

Uma vez comprovado o depósito, proceda-se à expedição de alvará em favor do beneficiário, autorizada sua intimação para fornecimento dos dados necessários para expedição via DEPOX.

1.1.4 – Ante as considerações da AJ acerca da documentação contábil, **INTIME-SE** a Recuperanda para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos Balanço Patrimonial e da DRE, ambos especiais até 07/2023 (ID 9924872803).

1.1.5 – À Secretaria, para que disponibilize acesso à Relação de Bens Particulares dos Sócios apresentada pela Requerente à Administradora Judicial e ao Ministério Público.

1.1.6 – **INTIME-SE** o Ministério Público sobre o processamento do presente feito e para, querendo, se manifestar, no prazo legal.



1.1.7 – **EXPEÇAM-SE** ofícios às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal informando sobre o processo de recuperação judicial.

1.1.8 – **EXPEÇA-SE** edital para publicação no órgão oficial, nos termos do § 1º do art. 52 da Lei n.º 11.101/2005, que deverá conter o resumo do pedido do devedor, a decisão que defere o processamento da recuperação judicial, a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado, a classificação de cada crédito e a advertência acerca dos prazos para apresentação de habilitações e divergências acerca dos créditos.

**DETERMINO** que a Secretaria do juízo, independente de despacho deverá tornar sem efeito as petições de divergências, habilitações e impugnações de crédito, eventualmente apresentadas nestes autos, no prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 7º da LRE, já que devem ser encaminhadas diretamente à Administradora Judicial.

Deve também tornar sem efeito toda e qualquer peça protocolada diretamente nos autos principais relacionada a eventuais impugnações e/ou habilitações à lista de credores, que deverão ser protocoladas como ação autônoma e apensadas eletronicamente à recuperação judicial, tudo conforme teor dos artigos 7º, § 2º, artigo 8º, parágrafo único, artigo 10º, §5º, artigo 8º e artigo 13 e seguintes, todas da Lei de falência e recuperação judicial.

1.1.9 – **DETERMINO** que seja oficiado o Registro Público de empresas para anotação desta Recuperação judicial, conforme artigo 69, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005;

1.1.10 – Nos termos dos artigos 53, 71 e 73, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005, **DETERMINO** à Requerente a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a Recuperação Judicial, sob pena de destituição de seus administradores, e do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência.

Ainda, **DETERMINO** que:

1.1.11 – Nos termos do artigo 52, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005, fica a Recuperanda dispensada da apresentação de certidões negativas para que exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no artigo 69 da Lei n.º 11.101/2005.

1.1.12 – Nos termos do § 4º, do art. 52, da Lei n.º 11.101/2005, fica a devedora ciente que não poderá desistir do pedido de Recuperação Judicial, salvo se obtiver aprovação da desistência na Assembleia Geral de Credores.



1.1.13 – Ademais, nos termos do artigo 66 da Lei n.º 11.101/2005, distribuído o pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida por este juízo, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.

1.1.14 – Desde já, fica cientificada, ainda, de que a não apresentação do plano, neste prazo, poderá ensejar a convalidação da recuperação judicial em falência.

1.1.15 – Conforme teor do artigo 69 da Lei n.º 11.101, de 2005, a Requerente deverá utilizar a expressão “**EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**” ao seu nome empresarial, em todos os atos e contratos que firmar.

2 – Quanto ao pedido de imediata suspensão da Execução de Título Extrajudicial de nº 0023768-65.2023.8.16.0021, movida por *Truckpag Meios de Pagamentos S/A*, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Cascavel/PR, e de desbloqueio dos valores bloqueados naquele processo, em primeiro lugar, convém ressaltar que a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência, nos termos do art. 6º, inciso II, e art. 52, inciso III, ambos da LRF, é consectário lógico do deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

Nesta seara, é de destacar que a *Truckpag Meios de Pagamentos S/A* figura como credora na relação apresentada em ID 9903217011, estando esta, portanto, sujeita ao concurso de credores. Sendo assim, a manutenção da constrição judicial aplicada pelo Juízo da Comarca de Cascavel/PR poderia configurar afronta ao princípio da *par conditio creditorum* e inobservância ao que preleciona o inciso III, do art. 6º, da Lei nº 11.101/2005.

Diante disso, **CONCEDO** a tutela de urgência requerida e **DETERMINO** a expedição de ofício a 2ª Vara Cível de Cascavel/PR, solicitando o desbloqueio dos valores constritos nos autos de nº 0023768-65.2023.8.16.0021, **desde que estes sejam de titularidade da Recuperanda**, e a suspensão da adoção de quaisquer medidas de constrição contra a empresa devedora.

3 – Lado outro, quanto ao pedido de declaração de essencialidade dos bens utilizados para o devido funcionamento das atividades empresariais da devedora, verificou-se que, ao final da exordial e ao ID 9903206903, restou apresentada uma lista contendo, além de veículos, diversos bens de capital que não necessariamente contribuem para o objeto social da Requerente, qual seja, “*Transporte rodoviários de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, intermunicipal, interestadual e internacional. Comércio atacadista de cereais e leguminosos beneficiados, de farinha, amido e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada. Locação de automóveis e de outros meios de transporte não especificado anteriormente sem condutor*”.

Neste íterim, cabe ressaltar, a exemplo, que *frigoriferador, purificador de água refrigerado e três televisores*, ao menos em um primeiro momento, não se mostram imprescindíveis à manutenção da atividade econômica da Requerente, sendo inviável a declaração de essencialidade geral de bens. E, no mais, ainda



que se considerasse apenas os veículos descritos na mencionada relação apresentada pela devedora, certo é que os autos carecem de comprovação da alegada essencialidade.

Deste modo, **DETERMINO** seja a Requerente intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos os documentos que comprovem a utilização dos bens indicados na relação juntada ao ID 9903206903, a fim de que se analise a declaração de essencialidade e a suspensão de **TODAS** as ações de busca e apreensão contra a devedora em curso.

4 – Por fim, quanto ao pedido de retirada de todos os apontamentos existentes em nome da devedora e do seu sócio nos Cartórios de Protesto, no SERASA, SPC, SCPC e CCF (Cadastro de Cheques sem Fundos mantidos pelas instituições financeiras), e da abstenção de novos registros, não há previsão legal para autorização de tais medidas, sendo que o colendo Superior Tribunal de Justiça também não o permite.

Saliente-se que como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há que se falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos, nos moldes do Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ (REsp.1374259/MT).

Posto isto, **INDEFIRO** o pedido de exclusão das anotações restritivas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Betim, data da assinatura eletrônica.

LORENA TEIXEIRA VAZ

Juíza de Direito

MAP

